

Autor	Paulo Jorge Silva Santos
Título	VIDEOCONFERÊNCIA COMO RECURSO DE OTIMIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO.
Resumo	<p>A história do homem é marcada por diversas lutas e revoluções travadas no intuito de se construir e consolidar o atual sentido axiológico do ser humano, o de um sujeito de direitos e dotado de dignidade. As cartas políticas dos Estados modernos adotam esse respeito ao homem como pedra toque de todos os seus ordenamentos jurídicos. Desse modo que se erigiu o arcabouço de normas, direitos e princípios que visam assegurar ao cidadão acusado os meios para exercer amplamente a sua defesa diante do poderio estatal que algumas vezes comete o tão injusto erro jurídico. Com o passar do tempo, o ser humano se vê diante de inúmeras transformações ocorrendo em sua volta. Evolução, desenvolvimento e progresso são conceitos enraizados na raça humana. Com os naturais avanços, eclode-se na segunda metade do século XX uma revolução que marca um desdobramento de efeitos irreversíveis na história da humanidade. Trata-se da Revolução Tecnológica Informacional. Os produtos dessa revolução acabam por invadir os diversos setores das sociedades de todo o globo terrestre, findando por alcançar o Direito. Acontece que nesta instituição social encontrou diversos óbices para fincar seus estandartes. É desse colossal debate que nasce o dissídio em torno da adoção da videoconferência no processo penal como um expediente capaz de aparelhar o Poder Judiciário com o escopo de contornar seus vetustos e atuais problemas de efetividade, celeridade e eficiência. Questionam-se a constitucionalidade desse meio tecnológico frente aos direitos fundamentais do acusado, tais como devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade, imediação e identidade física do juiz. Por outro lado, defende-se que este meio tecnológico não ofende direitos insertos na Constituição Federal e que o Estado deve abraçar os produtos dos avanços tecnológicos para dirimir seus problemas. Não obstante o Estado brasileiro tenha promulgado lei alterando o Código de Processo Penal permitindo, excepcionalmente, o uso da videoconferência na instrução e julgamento do processo penal, a doutrina e até mesmo os tribunais não são uníssono no tratar da questão.</p>
Orientador	Danilo Lovisaro do Nascimento
Ano	2011